



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.002183/91-99  
Recurso nº : 115.928  
Matéria: : IRPJ – EX: 1989  
Recorrente : CALÇADOS GILBECKER LTDA.  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre  
Sessão de : 19 de fevereiro de 1998  
Acórdão nº : 103-19.213

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE – É nula a exigência fiscal constituída através de lançamento que não atenda às normas previstas nos Artigos 142 do CTN e 11 do Decreto Nº 70.235/72.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS GILBECKER LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para declarar a nulidade da notificação de lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
SILVIO GOMES CARDOZO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE  
REIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.002183/91-99  
Acórdão nº : 103-19.213  
Recurso nº : 115.928  
Recorrente : CALÇADOS GILBECKER LTDA.

RELATÓRIO

CALÇADOS GILBECKER LTDA., empresa qualificada nos autos do processo, recorre da decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância, que manteve integralmente a exigência fiscal consubstanciada em "Demonstrativo de Lançamento Suplementar do Imposto" (fls 040/043).

De acordo com o Demonstrativo de Lançamento Suplementar, decorre a exigência fiscal das seguintes imperfeições cometidas no preenchimento da Declaração de Rendimentos do exercício de 1989, ano-base de 1988:

1. adicional do imposto de renda calculado em desacordo com o Artigo 405, Parágrafo 1º, do RIR/80;
2. exclusão correspondente ao lucro oriundo da exportação incentivada de produtos manufaturados, não calculada em conformidade com a legislação vigente.

Não se conformando com a exigência fiscal consubstanciada no Demonstrativo de Lançamento Suplementar, a notificada apresentou impugnação (fls. 01\04), informando que no Quadro 14 – Demonstração do Lucro Real, item 13, excluiu o resultado oriundo da exportação incentivada, calculada com base no lucro da exploração e que o mesmo valor, foi adicionado no item 10 do mesmo quadro, tendo em vista orientação contida na página 49 do MAJUR.

Alegou ainda a notificada, que o valor negativo da exportação incentivada, foi registrado na parte "B" do LALUR, para efeito de ajuste com resultados de exercícios futuros da mesma atividade e que nos períodos-base de 1989 e 1990, este teve qualquer espécie de ingerência na apuração do lucro desses exercícios, de prejuízos apurados nestes períodos-base.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.002183/91-99  
Acórdão nº : 103-19.213

Como prova do alegado, anexou cópia da escrituração da parte "B" do LALUR, demonstrando o registro do lucro negativo da exportação incentivada, bem como cópia das declarações de rendimentos dos dois períodos-base seguintes (1989 e 1990).

A autoridade julgadora de primeira instância, decidiu pela manutenção integral da exigência fiscal, conforme a Decisão Nº 331/92 (fls. 055/057), argumentando que o procedimento adotado pelo contribuinte no período-base de 1988, está em desacordo com a legislação vigente, tendo em vista que o Artigo 1º do Decreto-lei Nº 2.413/88, estabeleceu que o lucro da exportação incentivada, seria tributado à alíquota de 3%, no exercício de 1989 e a alíquota de 6% a partir do exercício financeiro de 1990.

Alegou ainda aquela autoridade, para manter a exigência, que o contribuinte não calculou o lucro da exploração de acordo com a legislação em vigor, e que as operações realizadas no mercado interno e externo, devem ser tributadas separadamente com alíquotas diferenciadas e ao apurar prejuízo, nas operações no mercado externo, no exercício de 1989, o contribuinte ficou obrigado a adicionar o seu valor ao lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real.

Notificada da Decisão Nº 331/92, em 30 de junho de 1992, a recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 059/062), acrescentando às razões já apresentadas à peça impugnatória, que o julgador monocrático não se apercebeu que a notificação impugnada era referente ao exercício de 1989, portanto, do ano-base de 1988, e sendo assim, o Decreto-lei Nº 2.413/88, não atinge a declaração de rendimentos da pessoa jurídica, do ano-base de 1988.

O recurso apresentado pela recorrente foi julgado por essa Terceira Câmara, conforme Acórdão Nº 103-14.390 (fls. 064/067), em sessão realizada em 19 de de 1993, tendo como Relator o Conselheiro Clóvis Armando Lemos Carneiro, ão foi tomada por unanimidade, no sentido de remeter os autos a repartição de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 11065.002183/91-99  
Acórdão nº : 103-19.213

origem, para que o recurso original, apresentado pelo contribuinte, às fls. 059/062, seja apreciado como impugnação, tendo em vista que a autoridade julgadora de primeira instância, inovou com relação ao enquadramento legal, ao invocar o Artigo 1º, do Decreto-lei Nº 2.413/88 e o Artigo 8º, do Decreto-lei Nº 2.429/88, o que não estava especificado no Lançamento Suplementar original. Este procedimento, continua o voto do Relator, leva a correção de instância da decisão primária, não podendo esta Câmara, abordar tal matéria, pois assim procedendo, estaria ferindo o duplo grau de jurisdição.

Os autos foram remetidos a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, para que fosse cumprida a decisão do Conselho de Contribuintes, a qual decidiu as fls. 068/072, pela procedência em parte do lançamento original, no sentido de ser mantida a exigência tributária e acréscimos legais correspondentes, à exceção da TRD, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Em suas alegações para justificar a manutenção da exigência, a autoridade de primeira instância argumenta:

1. que o Decreto-lei Nº 2.413/88, tem total eficácia no ano-base de 1988, em razão do que preceitua o Artigo 105, do Código Tributário Nacional, de que a legislação tributária se aplica imediatamente a fatos geradores futuros e aos pendentes, na forma do disposto no Artigo 116;
2. que o imposto de renda pessoa jurídica, regulado pelo sistema de ano-base, apresenta um fato gerador eivado de pendência, até que se integraliza em 31 de dezembro ou no fim do exercício social da empresa, o que a doutrina chama de realização gradativa;

Receituando o Decreto-lei Nº 2.413/88 a tributação pela alíquota de 3% no ano-base de 1989, deve também o Decreto-lei Nº 2.429/88, ser observado, quando



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 11065.002183/91-99  
Acórdão nº : 103-19.213

determina o procedimento a ser observado, para compensação de prejuízos fiscais de atividades sujeitas a tributação com alíquotas reduzidas;

4. que a tese levantada pela notificada, respaldada em orientação contida no MAJUR, carece de senso lógico, tendo em vista que o comando contido naquela orientação é o de que, caso o lucro da exploração seja negativo, transportar o valor do item 04/13 para o item 14/10 do Formulário I e para o item 08/01 do Anexo 2, não tendo como se enganar com o transporte dos valores, posto que o item 14/13 trata de "lucro" e não de "prejuízos", oriundos da exportação de produtos manufaturados.

Notificada da decisão proferida em 05 de setembro de 1997, a recorrente apresenta novo recurso (fls. 079/086), em 02 de outubro de 1997, argumentando em suas razões de recurso, um preliminar de nulidade, baseada no fato de que o Demonstrativo de Lançamento Suplementar, documento que originou o crédito tributário, está maculado por vícios que acarretam sua nulidade absoluta, tendo em vista, que o mesmo não preenche os requisitos previstos nos Artigos, 142 do CTN, 11 do Decreto Nº 70.235/72 e 5º da Instrução Normativa SRF Nº 54/97.

Quanto ao mérito, alega que o julgador monocrático está equivocado, tendo em vista que o MAJUR para o exercício de 1989 é claro ao determinar que o resultado apurado no item 04/08, do Anexo 2, deve ser transportado para o item 14/13 (exclusões), do Formulário I, ainda que este seja negativo.

Citou o Ato Declaratório Normativo CST Nº 16, de 23/11/90, que determina que os prejuízos decorrentes da atividade de exportação incentivada, apurados até o período-base encerrado em 1989, poderão ser compensados com o lucro real de qualquer atividade.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.002183/91-99  
Acórdão nº : 103-19.213

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

O Recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Artigo 33, do Decreto Nº 70.235/72, com nova redação dada pelo Artigo 1º da Lei Nº 8.748/93 e dele tomo conhecimento.

O litígio versa sobre valor excluído do lucro real, feito pela recorrente na sua declaração de rendimentos, relativo ao prejuízo apurado na exportação incentivada de produtos manufaturados, relativo ao período-base de 1988, exercício de 1989, que a autoridade fiscal, entendeu como indevido.

Inicialmente, destaco a preliminar de nulidade levantada pela recorrente, no sentido de que o demonstrativo do lançamento suplementar contém vícios que recomendam a sua nulidade absoluta, a qual considero procedente, tendo em vista o que preceituam os Artigos 142, do Código Tributário Nacional, 11 do Decreto Nº 70.235/72 e 5º da Instrução Normativa SRF Nº 94/97.

De fato, o Código Tributário Nacional, Lei Nº 5.172/66, ao tratar da constituição do crédito tributário, assim dispôs o seu Artigo 142:

**"Art. 142 – Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do crédito devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.**

Par. Único – A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.002183/91-99  
Acórdão nº : 103-19.213

Por sua vez, o Decreto Nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, determina em seu Artigo 11:

**"Art. 11 – A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:**

- I. a qualificação do notificado;
- II. o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III. a disposição legal infringida, se for o caso;
- IV. a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

**Par. Único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."**

A própria administração fiscal, pronunciou-se a respeito da matéria editando a Instrução Normativa Nº 94, de 24 de dezembro de 1997, conforme transcrição abaixo:

**"Art. 5º - Em conformidade com o disposto no Art. 142 da Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà obrigatoriamente:**

- I. a identificação do sujeito passivo;
- II. a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;
- III. a norma legal infringida;
- IV. o montante do tributo ou contribuição;
- V. a penalidade aplicável;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.002183/91-99  
Acórdão nº : 103-19.213

VI. o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN atuante;

VII. o local, a data e a hora da lavratura;

VIII. a intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência no prazo de trinta dias contados a partir da data da ciência do lançamento.

Art. 6º - Sem prejuízo do disposto no Art. 173, Inciso II, da Lei Nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no Art. 5º pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, na hipótese de impugnação do lançamento, inclusive no que se refere aos processos pendentes de julgamento, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo."

Como previsto nos diplomas acima, a constituição do crédito tributário pela autoridade fiscal deve atender aos requisitos de legalidade previstos na legislação que regem a matéria.

Tendo em vista que a notificação de lançamento deixou de atender a vários requisitos previstos na legislação, não estando portanto conformado às regras legais, deixo de apreciar o mérito do litígio, para declarar nula a exigência tributária consubstanciada no "Demonstrativo de Lançamento Suplementar".

Destaco também os inúmeros julgados das diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, que vêm decidindo, sistematicamente, no sentido de cancelar o crédito tributário, quando constituído através de "Demonstrativo de Lançamento Suplementar", que não atenda as condições de legitimidade do ato administrativo, previstas nos Artigos 142 do CTN, 11 do Decreto Nº 70.235/72 e 5º da Instrução Normativa SRF Nº 94/97.

CONCLUSÃO:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.002183/91-99  
Acórdão nº : 103-19.213

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto por CALÇADOS GILBECKER LTDA., e declarar nula a exigência constituída através de lançamento que não atenda às normas previstas nos Artigos 142 do CTN e 11 do Decreto Nº 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 1998

  
SILVIO GOMES CARDOZO

